PROCESSO ADMINISTRATIVO 0566 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DECISÃO FINAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01090001/26
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026091701PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.
RECORRENTE: PRIMELICITA LTDA – CNPJ Nº 59.049.281/0001-10.
RECORRIDA: C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 06.350.442/0001-44.

ASSUNTO: JULGAMENTO DEFINITIVO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo nº 01090001/26, relativo ao Pregão Eletrônico nº 2026091701PE, destinado à contratação de serviços de hospedagem para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município de Jaguaribara/CE.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa PRIMELICITA LTDA contra a decisão que classificou e habilitou a empresa C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA, ao qual foram apresentadas contrarrazões. A Pregoeira, mediante decisão fundamentada, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo o julgamento anteriormente realizado.

As razões recursais questionam, essencialmente, a indicação de porte empresarial como microempresa em contraste com a receita bruta demonstrada na DRE, diferenças de informações cadastrais sobre a natureza jurídica, documentação societária e ausência de diligência. A decisão da Pregoeira enfrentou individualmente esses fundamentos, com apoio no Edital, na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência pertinente.

Concordamos com a fundamentação da decisão recorrida no sentido de que a receita bruta informada é incompatível com o limite de ME, porém situada na faixa econômica de EPP; que a consolidação contratual regularmente arquivada atende à alternativa prevista no item 13.1.9 do Termo de Referência; e que divergência cadastral, por si, não invalida a comprovação da existência jurídica por ato mercantil competente. Não se demonstrou, no âmbito do recurso, descumprimento material das exigências de habilitação suficiente para determinar a inabilitação da recorrida.

Consideramos, ainda, que eventual declaração materialmente falsa ou utilização indevida de prerrogativa da LC nº 123/2006 exige exame próprio dos fatos e, para fins sancionatórios, procedimento com contraditório e ampla defesa. A decisão proferida não equivale ao reconhecimento de regularidade irrestrita de registros divergentes, nem impede providências de confirmação de condições existentes à época da sessão, como expressamente ressalvado pela Pregoeira.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 27/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 187-986-741 - Pág. 1/3 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/187986741/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0567 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Dessa forma, ADOTAMOS, como razões complementares desta decisão final, os fundamentos constantes do Termo de Julgamento do Recurso Administrativo, especialmente quanto à manutenção da habilitação da recorrida, observadas as verificações cadastrais e documentais consignadas naquele ato.

DECIDIMOS, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa PRIMELICITA LTDA, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;
II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando a decisão da Pregoeira que manteve a classificação e habilitação da empresa C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA;
III – DETERMINAR o registro e a publicidade desta decisão nos meios pertinentes ao procedimento licitatório, com ciência aos interessados;
IV – DETERMINAR o regular prosseguimento do processo licitatório, após a conclusão da fase recursal e observadas as demais formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Jaguaribara/CE, 27 de outubro de 2026.

JOÃO PAULO FERNANDES LEITE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

FRANCISCO SIVANEUDO PINHEIRO DOS SANTOS
SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO

LÍVIA ISRAELA BARRETO DA SILVA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AQUICULTURA E PESCA

ANA MARIA DE OLIVEIRA AQUINO NETA
SECRETARIA DE SAÚDE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 27/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 187-986-741 - Pág. 2/3 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/187986741/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0568
ASSINADO ELETRONICAMENTE

RAIMUNDA DIÓGENES SALDANHA
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCISCA MARIANE ALVES DE SOUZA
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E COMUNICAÇÃO

Assinado via IntGest Sign – ID: 187-986-741 - Pág. 3/3 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/187986741/auth/

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 27/10/2026
AVANÇADA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0569 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DECISÃO FINAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01090001/26
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026091701PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.
RECORRENTE: PRIMELICITA LTDA – CNPJ Nº 59.049.281/0001-10.
RECORRIDA: C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 06.350.442/0001-44.

ASSUNTO: JULGAMENTO DEFINITIVO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo nº 01090001/26, relativo ao Pregão Eletrônico nº 2026091701PE, destinado à contratação de serviços de hospedagem para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município de Jaguaribara/CE.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa PRIMELICITA LTDA contra a decisão que classificou e habilitou a empresa C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA, ao qual foram apresentadas contrarrazões. A Pregoeira, mediante decisão fundamentada, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo o julgamento anteriormente realizado.

As razões recursais questionam, essencialmente, a indicação de porte empresarial como microempresa em contraste com a receita bruta demonstrada na DRE, diferenças de informações cadastrais sobre a natureza jurídica, documentação societária e ausência de diligência. A decisão da Pregoeira enfrentou individualmente esses fundamentos, com apoio no Edital, na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência pertinente.

Concordamos com a fundamentação da decisão recorrida no sentido de que a receita bruta informada é incompatível com o limite de ME, porém situada na faixa econômica de EPP; que a consolidação contratual regularmente arquivada atende à alternativa prevista no item 13.1.9 do Termo de Referência; e que divergência cadastral, por si, não invalida a comprovação da existência jurídica por ato mercantil competente. Não se demonstrou, no âmbito do recurso, descumprimento material das exigências de habilitação suficiente para determinar a inabilitação da recorrida.

Consideramos, ainda, que eventual declaração materialmente falsa ou utilização indevida de prerrogativa da LC nº 123/2006 exige exame próprio dos fatos e, para fins sancionatórios, procedimento com contraditório e ampla defesa. A decisão proferida não equivale ao reconhecimento de regularidade irrestrita de registros divergentes, nem impede providências de confirmação de condições existentes à época da sessão, como expressamente ressalvado pela Pregoeira.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 27/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 208-992-9423 - Pág. 1/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2089929423/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0570 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Dessa forma, ADOTAMOS, como razões complementares desta decisão final, os fundamentos constantes do Termo de Julgamento do Recurso Administrativo, especialmente quanto à manutenção da habilitação da recorrida, observadas as verificações cadastrais e documentais consignadas naquele ato.

DECIDIMOS, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa PRIMELICITA LTDA, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;
II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando a decisão da Pregoeira que manteve a classificação e habilitação da empresa C B PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA;
III – DETERMINAR o registro e a publicidade desta decisão nos meios pertinentes ao procedimento licitatório, com ciência aos interessados;
IV – DETERMINAR o regular prosseguimento do processo licitatório, após a conclusão da fase recursal e observadas as demais formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Jaguaribara/CE, 27 de outubro de 2026.

FRANCISCO DANIELL MACIEL SALDANHA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS

Assinado via IntGest Sign – ID: 208-992-9423 - Pág. 2/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2089929423/auth/

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 27/10/2026
AVANÇADA